

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

1.º ANO – TURMA A | EXAME DE COINCIDÊNCIAS | 28 de junho de 2024

Regência: Professora Doutora Catarina Salgado

Equipa: Professor Doutor José Alves de Brito; Dr.ª Dina Freitas Teixeira; Dr.ª Filipa Lira de Almeida;
Dr.ª Filipa Santos Rocha

I

António, desejoso de sair de casa dos seus pais, por ter completado 27 anos e desejar a sua independência total, empenha esforços na procura de um imóvel no centro de Lisboa. Após dias de procura depara-se com um anúncio, no site OLW, de um belo apartamento mesmo no centro de Lisboa, por um valor de 300.000,00 EUR. Envia, assim, uma mensagem a **Berto**, proprietário do imóvel, para manifestar o seu interesse na proposta que aquele fazia através da plataforma digital. Após terem acordado que **Berto** venderia o imóvel a **António**, este último dirige-se ao seu **Banco**, celebrando, a 5 de abril de 2024, um contrato de concessão de crédito, no valor de 200.000,00 EUR, com uma taxa de juro de 23%, por um período de 20 anos.

Entretanto, a Lei n.º 12/2024, de 8 de junho, veio estabelecer que «a taxa de juro máxima nos contratos de concessão de crédito é de 20%», alterando, pois, o que resultava da Lei 3/2017, de 23 de março, onde se estabelecia que «a taxa de juro máxima nos contratos de concessão de crédito é de 25%».

Cientes de que o contrato deveria ser celebrado por escritura pública, dado que a Lei n.º 9/2010 estabelecia que «os contratos de compra e venda de imóveis devem ser celebrados por escritura pública», determinando ainda a nulidade das vendas que não obedecessem a essa forma, **António** e **Berto**, ainda assim, e porque seria “*menos custoso em termos de tempo*”, celebram, a 10 de abril de 2024, por documento escrito, o contrato de compra e venda do imóvel. Para ambos a solução era boa: quem não gostou, no entanto, que **Berto** tivesse alienado o imóvel, seu único património, fora **Gertrudes**, sua credora, que procedeu, a 9 de julho, a intentar uma ação de declaração de nulidade daquele negócio.

Dois meses após a celebração do contrato de compra e venda, a Lei n.º 22/2024, de 11 de junho, passa a estabelecer que «os contratos de compra e venda de imóveis devem ser celebrados por documento escrito, assinado pelo vendedor».

Questiona-se o seguinte:

1. A nova Lei n.º 12/2024, de 8 de junho, rege o contrato de concessão de crédito celebrado entre **António** e o **Banco**? (3 valores)
2. Supondo-se agora que a Lei n.º 12/2024, de 8 de junho, se declara aplicável aos contratos celebrados desde janeiro de 2024, poderá **António** exigir ao **Banco** a restituição do valor excedente dos juros já pagos? (3 valores)
3. É hoje válido o contrato de compra e venda do imóvel celebrado entre **António** e **Berto**? (3 valores)

II

Perante o escândalo e a revolta sentida na sociedade a propósito da remuneração paga por algumas sociedades aos seus administradores, especialmente num período de grava crise económica, onde a remuneração daqueles era, aos olhos de muitos cidadãos “*milionária face ao trabalho que desempenham*”, o Governo aprova o Decreto-Lei n.º 13/2022, de 20 de janeiro. Deste constava do seu artigo 5.º o seguinte:

“Artigo 5.º

A remuneração auferida pelos administradores das empresas públicas deve ser divulgada num relatório anual aprovado pelo conselho fiscal.”

Questiona-se o seguinte:

1. Deve a *Enchidos Italianos, S.A.*, que se qualifica como empresa pública, divulgar o salário fixo e os prémios de desempenho atribuídos a **Olavo**, administrador daquela sociedade, bem como o facto de disponibilizar a este um automóvel da empresa? (4 valores)
2. Deve a *Enchidos Italianos, S.A.*, que se qualifica como empresa pública, divulgar a remuneração auferida por **Olavo** enquanto administrador de uma sociedade familiar que explora para turismo rural uma herdade em Elvas? (2 valores)

III

Comente uma das seguintes afirmações (3 valores):

- A. «O sistema jurídico é um conjunto de elementos que constituem um todo organizado e consistente».
- B. «Para que exista uma lacuna não basta uma lacuna *legis*, antes é necessário que se verifique uma lacuna *iuris*».

Ponderação Global: **2 valores**

Duração: **90 minutos**

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I.

Identificação do problema de sucessão de leis no tempo. Constatação da ausência de Direito Transitório material ou formal, afastamento da aplicabilidade de regras especiais em razão da matéria. A lei nova não atribui eficácia retroativa a si mesma e não é interpretativa; conclusão pela aplicação da regra de conflitos constante do artigo 12.º do CC.

Enunciação dos princípios gerais em matéria de aplicação da lei no tempo, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do CC.

1. Consideração do artigo 12.º, n.º 2, 2.ª parte: a LN dispõe sobre o conteúdo de certa situação jurídica. Discussão em torno da questão de saber se a lei nova, dispondo sobre o conteúdo de situações jurídicas, abstrai do facto constitutivo “contrato de concessão de crédito”; discussão do conceito de “abstração” à luz da conformação do conteúdo do contrato pela autonomia privada dos contratantes. Problematização acerca da natureza da regra jurídica (mobilizando adequadamente os conceitos de imperatividade, dispositividade e supletividade) e as suas consequências para a solução do conflito. Conclusão pela imperatividade, aplicando-se, por isso, o artigo 12.º, n.º 2, 2.ª parte *a contrario*, aplicando-se a LN.

2. Considerações em torno do grau de retroatividade admissível na ordem jurídica portuguesa (extrema e quase extrema), tomando em conta, nomeadamente, o disposto no artigo 282.º/3 da CRP. No caso em que a Lei n.º 12/2024, de 8 de junho, se declare aplicável aos contratos celebrados desde dia 1 de janeiro de 2024, atribuindo, por isso, a si própria eficácia retroativa, deverá considerar-se o artigo 12.º, n.º 1, 2.ª parte: “[...] ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular”.

3. Mobilização do artigo 12.º, n.º 2, 1.ª parte (“[...] condições de validade [...] formal [...]”) e conclusão preliminar pela aplicação da lei antiga (sobrevigência da lei antiga); discussão em torno da teoria da lei confirmativa e dos seus fundamentos. Concretização no caso tendo em conta a propositura da ação de declaração de nulidade do negócio.

II.

Identificação do problema interpretativo: a questão de saber se salário fixo e os prémios de desempenho atribuídos a Olavo, bem como a disponibilização do automóvel, por um lado, e a remuneração auferida como administrador da sociedade familiar, se encontram abrangidos pela previsão normativa do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 13/2022, de 20 de janeiro.

Conclusão pela aplicabilidade do artigo 9.º do CC.

Adequada identificação, qualificação e ponderação dos elementos lógicos de interpretação, partindo do elemento literal (artigo 9.º, n.º 1, do CC).

1. Discussão em torno do critério do “mínimo de correspondência verbal” (artigo 9.º, n.º 2, do CC) e tomada de posição fundamentada quanto ao resultado interpretativo (designadamente, a propósito do salário fixo e dos prémios de desempenho, da coincidência entre o elemento literal e elementos não literais: interpretação declarativa média e lata, respetivamente: quanto á disponibilização do automóvel, discussão em torno dos limites da interpretação extensiva). Tomada de posição fundamentada.

2. Discussão, à luz da teleologia do preceito, da existência do dever de divulgação de remuneração auferida por Olavo enquanto administrador da sociedade familiar. Conclusão pela não abrangência do caso pela previsão normativa do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/2022, de 20 de janeiro.

III.

A. Caracterização do sistema. Enquadrar os problemas da completude e consistência do Direito, no domínio da teoria do sistema jurídico, articulando com a matéria da integração de lacunas.

B. Caraterização de lacuna e explicação dos critérios de integração. Caracterização e distinção entre analogia *legis* e analogia *iuris* e discussão em torno da objeção da analogia *iuris* como critério de integração de lacunas. Tomada de posição fundamentada.